

DIREITOS DE PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO À IMAGEM

Amanda Soares COLNAGO¹

RESUMO: O presente estudo busca promover uma análise dos chamados direitos de personalidade, com enfoque no direito à imagem e como ele é apresentado na legislação, doutrina e jurisprudência, especialmente quanto às formas de exposição da imagem no século XX. É abordada também sua relação com a tutela de outros direitos de personalidade, como a honra e a privacidade, além das consequências do uso indevido da imagem.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Direito de imagem. Liberdade de informação. Ponderação de interesses. Direito ao esquecimento.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou apresentar os aspectos da tutela da imagem segundo a legislação, doutrina e jurisprudência. O direito à imagem está previsto em diversos dispositivos da legislação brasileira, sendo apresentado no rol dos direitos da personalidade, incluídos no Código Civil de 2002, além de constituir direito fundamental segundo a Constituição Federal de 1988. Além da própria imagem, este conceito refere-se também à voz e à palavra, englobando os chamados direitos autorais, diretamente relacionados. Porém, ainda não existe consenso sobre os limites do uso da imagem. Seria viável restringi-lo completamente em nome da privacidade? Ao mesmo tempo, o uso indevido da imagem de uma pessoa não poderia comprometer sua dignidade?

A tutela da pessoa humana é algo novo para o Código Civil, que antes enfatizava principalmente as questões patrimoniais. Por isso, ainda há divergências na doutrina em relação a alguns direitos de personalidade. A questão torna-se ainda mais importante, devido ao papel das redes sociais, grandes propagadoras de informação na vida contemporânea.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail amanda_colnago@hotmail.com

Alguns princípios consagrados pela Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana, são contemplados nos direitos de personalidade, com a preocupação de proteger o ser humano. Mas até onde irão esses direitos sem cercear a liberdade de informação?

Neste estudo, foi utilizado o método científico indutivo, partindo do universal (normas) para o particular (casos concretos), com o objetivo de analisar a tutela da imagem e da palavra em uma época de extrema velocidade na divulgação de informações.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

2.1 Conceito e características

Os direitos da personalidade estão ligados, essencialmente, à condição de ser humano. Segundo o civilista Gonçalves (2011, p. 183), são “certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana (...). São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal”. São, em essência, referentes à pessoa humana e a seus atributos e refletem uma nova preocupação com o aspecto extrapatrimonial no Direito Civil.

Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que também os torna indisponíveis. Seus titulares não podem transmiti-los a terceiros nem renunciar a eles, o que significa que não podem dispor deles. Porém, atributos como a imagem, tratada com mais afinco no presente estudo, admitem a cessão de seu uso mediante algumas condições, o que será abordado posteriormente nesta análise.

Eles também impõem a todos o dever de respeitá-los (*erga omnes*) e devem valer para todo e qualquer ser humano. Além disso, caracterizam-se como ilimitados, pois aqueles contemplados no Código Civil (artigos 11 a 21) não são os únicos. Trata-se meramente de um rol exemplificativo, que não determina todos os direitos existentes. A doutrina também os considera imprescritíveis, ou seja, não se extinguem com o tempo.

Os direitos de personalidade possuem também características como a impenhorabilidade, que, no entanto, não é absoluta. Alguns direitos que se manifestam patrimonialmente, como os direitos autorais, podem ser penhorados, assim como pode haver cessão do uso da imagem mediante compensação pecuniária.

Por serem ligados essencialmente à pessoa humana, são também vitalícios, pois adquirem-se na concepção e devem ser protegidos até o momento da morte. No entanto, alguns desses direitos se estendem até depois da morte, como os direitos morais do autor e, inclusive, o próprio respeito à memória do falecido.

Os direitos de personalidade podem ter como finalidade a proteção da integridade física (vida, direito ao corpo vivo, que supõe, por exemplo, a autonomia do paciente em tratamentos médicos, corpo morto); integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria, quaisquer tipos de criações) e integridade moral (honra, identidade pessoal, imagem).

2.2 Histórico

A proteção dos direitos da personalidade advém de épocas remotas, embora ainda não fossem denominados dessa forma, conclusão que se tira após a observação da importância atribuída ao ser humano pela filosofia na Grécia Antiga, em que surgiu o conceito de Direito Natural (que seria inerente ao ser humano) impulsionando a ideia de que existem direitos inatos. No Direito Romano, o qual influenciou significativamente o Direito Civil brasileiro, já existiam instrumentos de tutela da personalidade. Na Idade Média, a primeira grande aparição desses direitos na legislação foi na Carta Magna de 1215 da Inglaterra, consagrando direitos individuais frente ao poder absolutista.

O advento da filosofia iluminista, no século XVII, contribuiu para o surgimento da noção de direito de personalidade à medida que promoveu uma maior valorização da condição humana, o que se completou com a eclosão da Revolução Francesa, em 1789, a qual trouxe o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, relacionados ao conceito de direitos humanos e representantes de suas três dimensões. Os direitos de personalidade, por serem formas de aplicação dos direitos

humanos (conceito utilizado no Direito Internacional) ou direitos fundamentais (conceito trazido pela Constituição Federal) no âmbito civil, refletem as transformações nessa área do conhecimento ocorridas após a Revolução Francesa e principalmente após a Declaração dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas em 1948, que reconheceu os direitos de personalidade como uma categoria de direito subjetivo (aquele que o indivíduo tem a faculdade de exercer).

2.3 Direitos de personalidade na legislação

A tutela dos direitos da personalidade na legislação brasileira é relativamente nova. O primeiro Código Civil brasileiro, datado de 1916, ocupou-se principalmente dos direitos relativos ao patrimônio, não se preocupando tanto com a tutela jurídica da pessoa humana. O viés patrimonialista desse código tornou-se defasado quando foi promulgada a Constituição de 1988, também chamada de Constituição cidadã, que trouxe um rol dos chamados direitos e garantias fundamentais, visando à defesa e proteção de características essenciais e intrínsecas ao ser humano.

Em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil, de autoria do renomado jurista Miguel Reale. Foi aprovado após anos de deliberação, o que originou certo atraso em alguns de seus dispositivos (por exemplo, a falta de menção a avanços da medicina e dos meios de comunicação), mas já demonstrou evolução em relação ao Código anterior ao trazer todo um capítulo dedicado aos direitos de personalidade, abrangendo os artigos 11 a 21.

Já a Constituição Federal trouxe como principal dispositivo de proteção a esses direitos o artigo 5º, que apresenta os direitos e garantias fundamentais (espalhados, inclusive, ao longo de toda a Lei Maior brasileira), baseados em um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

3 O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

3.1 Conceito

O direito à imagem é classificado como direito de personalidade de ordem moral, psíquica, apesar de ser uma característica relacionada ao aspecto físico. Isso ocorre porque sua violação é notada principalmente no sentido moral (isto é, aquele que tem a imagem exibida contra sua vontade poderá sentir vergonha, humilhação, entre outros sentimentos ligados à moral). Esse direito inclui os conceitos de “imagem retrato” e “imagem atributo”. O primeiro se refere ao aspecto físico, ou seja, à aparência em si e se encontra, em nossa Constituição, tutelado no artigo 5º, inciso X. O segundo está relacionado à imagem social do indivíduo, ou seja, como ele é percebido no meio em que vive, e é um conceito presente também na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso V.

Além disso, a voz também pode ser considerada uma forma de imagem, no caso de pessoas que são conhecidas por seu timbre de voz (por exemplo, locutores de rádio e narradores de partidas esportivas). Sua tutela, inclusive, não precisa sequer estar ligada à da imagem. Também é importante destacar que, por se referir expressamente à condição humana, não se inclui em sua proteção o uso da imagem de animais (que são considerados objetos e não sujeitos de direitos), coisas e pessoas jurídicas.

Segundo o civilista Gonçalves (2011, p.201), a respeito do conceito de imagem “No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nessa o interesse primordial que apresenta o rosto”. Apesar do destaque dado rosto, ela não se restringe somente a ele, mas a todas as partes do corpo que possam identificar uma pessoa.

É, portanto, uma forma de expressão do ser humano no âmbito externo, ligada às suas características mais pessoais. Com a evolução dos meios tecnológicos e de comunicação, a divulgação da imagem tornou-se extremamente rápida. As redes sociais têm tido como prioridade, justamente, a propagação de

fotografias. Assim, atualmente, tudo é registrado. Por esses motivos, nota-se a relevância da proteção à imagem.

A imagem tem como característica que a difere de outros direitos de personalidade o fato de ser um direito disponível. Isso significa que seu titular pode abdicar dela mediante retribuição pecuniária. Porém, tal disposição depende da vontade do titular, que deve estar plenamente consciente das consequências da cessão desse direito. Como exemplo, é comum a menção de *reality shows* televisivos: a imagem dos participantes está sendo exposta, entretanto, eles aceitaram tal condição. Deve-se enfatizar também que tal cessão do uso desse direito deve ser apenas temporária.

3.2 Previsão legal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, assegura a indenização por dano à imagem. No inciso X, prevê a proteção ao direito de imagem, ao declarar invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No inciso XXVIII, alínea a, protege a pessoa no tocante à reprodução da imagem e da voz humana. Portanto, conclui-se que o artigo 5º, que apresenta os direitos humanos (espalhados também por toda a Constituição, mas presentes sobretudo no mencionado dispositivo), traz, portanto, um reconhecimento da importância da proteção à imagem e de outros direitos de ordem moral, como a honra.

O Código Civil de 2002 traz a proteção à imagem em seu artigo 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da parte que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O direito à imagem, como se pode notar, aparece na lei sempre vinculado a outros direitos advindos da integridade moral e psíquica: honra,

privacidade, intimidade, identidade pessoal. Em diversos casos concretos, eles também estão relacionados (por exemplo, em situações nas quais uma fotografia expõe de forma que a pessoa que aparece nela sint-se ofendida em sua dignidade). No entanto, isso nem sempre acontece: a defesa da imagem pode ser violada em sua individualidade, sem necessariamente ferir a honra de seu titular, por exemplo.

Do modo como o dispositivo legal está redigido, a impressão passada é a de que só existe restrição ao uso da imagem em dois casos: se atingirem a outros direitos de personalidade (honra, relacionada a boa fama, respeitabilidade) ou se se destinarem a fins comerciais. No entanto, trata-se de um equívoco interpretar a norma dessa maneira, pois a doutrina já considera que a violação da imagem independe da violação a outros direitos.

Dessa forma, o direito à imagem, apesar de nem sempre ser reconhecido como tal, é classificado como direito autônomo. Sua tutela é independente de lesão à honra ou à privacidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 46.420/ SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr, 12.9.1994), o direito à imagem é “incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado”. Dessa decisão, conclui-se definitivamente que, apesar de a lei não expressar tal aspecto, a imagem deve ser vista de forma individualizada.

A Lei n.9610/98, isto é, a Lei dos Direitos Autorais, também protege o direito de imagem em alguns dispositivos, pois, ao estabelecer e assegurar que se resguarde a exibição de obras artísticas sem autorização (por exemplo), preserva também a imagem atributo do autor, isto é, a forma como ele é visto pela sociedade. O autor deve ter sua vontade garantida pela legislação, não apenas na divulgação da obra pela primeira vez, mas também se ele desejar a retirada de sua criação do meio artístico após já ter permitido que ela fosse exposta. Tal intenção também deve ser respeitada.

Assim como na proteção aos direitos autorais, é garantida a qualquer indivíduo a retirada de sua imagem de circulação, mesmo após ele o ter autorizado. Se o titular da imagem, que antes consentira em sua divulgação (como em campanhas publicitárias) decidir que não quer mais vê-la exposta, ele pode reivindicar tal direito e conseguir que cesse sua exibição.

4 DIREITO DE IMAGEM E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A imagem (fotografia, pintura, qualquer modalidade existente) é também uma forma de divulgação de informações. Desse modo, sua exposição não deve ser completamente abolida. Há uma linha extremamente tênue entre tais direitos, levando a questionamentos sobre até onde a liberdade de expressão e de informação podem alcançar sem ferir os direitos de personalidade, mais especificamente, o direito de imagem.

4.1 Imagem e a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. É considerado um supraprincípio, ou seja, os outros princípios e normas devem respeitá-lo e estar sempre de acordo com ele. É trazido na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III.

Conceituar a dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil e não existe um conceito definitivo. Mas pode-se afirmar que está relacionado integralmente ao desenvolvimento da pessoa humana e a um respeito às características inerentes a ele, de modo a assegurar qualidade de vida. Assim, a dignidade da pessoa humana é um conceito ligado essencialmente aos direitos fundamentais, sendo um importante princípio norteador de tais direitos, sendo um deles o da proteção à imagem.

4.2 Pessoa pública

“Pessoa pública” é um termo que indica indivíduos que estão ligados à vida pública, incluindo profissionais das áreas de entretenimento e lazer (atores, cantores, jogadores de futebol, modelos, entre outros) e aqueles que exercem

cargos de natureza política e, dessa forma, dependem da opinião popular para que possam ocupar tais funções.

A dignidade da pessoa humana deve ser considerada na exibição de uma imagem. No caso de uma pessoa pública, a mídia não mede esforços para divulgar notícias e fotos, na ânsia de atrair consumidores, ou seja, visando ao lucro. Não se costuma levar em consideração, nessas situações, a autorização do titular da imagem, pois isso, na visão da imprensa, estaria limitando a liberdade de informação. Entretanto, na maioria das vezes, a exibição de tal imagem atenderia apenas a uma curiosidade do consumidor, não sendo relevante, portanto, como informação em si, e ferindo a dignidade da pessoa humana apenas com objetivos comerciais, o que contraria o disposto no já mencionado artigo 20 do Código Civil, que proíbe tal utilização. É de extrema importância fazer a distinção entre o que é socialmente relevante como informação, como interesse de ordem pública e o que é apenas uma forma de satisfazer à curiosidade da população sobre determinada pessoa.

Não é apenas a pessoa pública que tem sua imagem exibida de forma não autorizada. A divulgação de qualquer forma de imagem de cidadão comum, sem autorização, também é vedada, pois a lei não estabelece distinção. Entretanto, é importante frisar a questão da pessoa pública pelo fato de que a forma como é vista pela sociedade interfere em suas atividades mais corriqueiras, em sua vida pessoal e, principalmente, em sua vida profissional. Dessa forma, a violação de direitos personalíssimos, como honra, privacidade, intimidade e imagem, afetaria tais pessoas de forma mais grave.

É importante ressaltar casos em que a pessoa em questão autorizou o uso de sua imagem em determinada situação, porém, após tal utilização, a imagem foi divulgada novamente em outro meio, este não autorizado por seu titular. Tal situação não é permitida, devendo o titular da imagem consentir novamente em sua publicação.

4.3 A liberdade de informação

A liberdade de informação inclui-se nas chamadas liberdades públicas, ou seja, os direitos fundamentais de primeira geração: aqueles que têm base no liberalismo, que representam a defesa do indivíduo perante o Estado. Dessa forma, o Estado não deveria interferir nessa forma de liberdade.

Na Constituição Federal brasileira, a liberdade de informação está assegurada como um direito fundamental, dividida em direito de informar, de se informar e de ser informado. Ela está regulamentada no artigo 5º, inciso XIV. Também há o direito à liberdade de informação jornalística, ou seja, aquele que prevê a liberdade do jornalista de utilizar seu trabalho para repassar informações relevantes.

Entretanto, não se pode confundir liberdade de informação e liberdade de informação jornalística com abuso. O sensacionalismo é utilizado em grande escala para atrair o público, muitas vezes, ferindo o direito de imagem de uma pessoa. Em meios televisivos, a conquista de audiência para os programas exibidos torna-se essencial e pode levar a violações a esse direito. A atuação da imprensa não é irrestrita e deve respeitar os dispositivos de lei já mencionados, lembrando que o uso indevido da imagem pode estar ligado à violação de outros direitos de personalidade, porém não necessariamente.

A liberdade de informação, informação jornalística e comunicação são desdobramentos da antiga “liberdade de imprensa”. Não autorizam, de forma alguma, a calúnia, a injúria e a difamação, trazidas pelo Código Penal como crimes de violação ao direito à honra (este pode estar relacionado ao direito à imagem no caso concreto). Portanto, existem limites para essa liberdade.

A jurisprudência sobre o assunto está mais claramente tratada no enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil:

“Art.20. A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

Tal dispositivo traz o princípio da ponderação de interesses, consolidado no que diz respeito a conflitos entre direitos, especialmente direitos fundamentais. Baseia-se nas particularidades do caso concreto, admitindo que não há solução pacífica que possa ser utilizada em quaisquer situações.

Para a solução de conflitos entre princípios, segundo tal teoria, devem ser assumidas diferenças de importância entre eles, tomando-se a decisão que está mais de acordo com o ordenamento jurídico em geral e considerando também princípios gerais do Direito, relacionados a uma concepção de justiça, necessária ao se ponderar diferentes interesses e decidir qual deve prevalecer.

Os valores conflitantes devem ser ambos acolhidos pela Constituição, como certamente ocorre no caso da dicotomia direito à imagem x liberdade de informação, presentes em dispositivos legais já mencionados. Também deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade afirma que nenhum direito ou garantia constitucional tem valor absoluto, pois não pode aniquilar outra garantia equivalente, isto é, há equilíbrio e proporcionalidade entre elas. Já o princípio da razoabilidade é uma forma de utilizar o conhecido “bom senso” no meio jurídico. Ambos são imprescindíveis para a aplicação da ponderação de interesses.

5 A INDENIZAÇÃO PELO USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM

5.1 A imagem e outros direitos da personalidade

A imagem, como já se constatou, é um direito autônomo, isto é, sua tutela independe de outros direitos. Porém, em situações concretas, é até comum que sua violação esteja acompanhada da violação de outros direitos de personalidade: a honra, a privacidade e a intimidade. Dessa forma, caberá a indenização por danos morais, assim como em situações em que a imagem é utilizada para fins comerciais, situação prevista no artigo 20 do Código Civil.

Primeiramente, é importante definir o que significam tais direitos. A honra está diretamente relacionada ao aspecto moral, pois se refere à dignidade e

reputação do indivíduo. Quando a imagem divulgada viola a honra, é possível pedir indenização por danos morais. A intimidade e a privacidade são conceitos semelhantes, com a única diferença de que a privacidade está no âmbito das relações pessoais (familiares, amigos) e a intimidade está no plano individual, o mais pessoal possível, aquilo que diz respeito somente ao indivíduo em questão. Fotografias registradas e divulgadas sem autorização, tiradas em momentos íntimos ou da vida privada, também possibilitam o pedido de indenização por danos morais. É interessante destacar, porém, que não é necessária a ocorrência de violação à privacidade (como exposto acima) ou a outros direitos para que seja possível pleitear indenização, visto que o STJ já reconheceu a imagem como direito de caráter autônomo.

5. 2 Danos materiais e danos morais

É importante tratar do conceito de responsabilidade civil para que se possa falar em ressarcimento por danos materiais e danos morais decorrentes da violação do direito de imagem. Esse instituto está previsto no Código Civil de 2002 em seu título IX. O artigo 927 prevê que

“Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, a responsabilidade civil se configura quando estão presentes os seguintes requisitos: ação/omissão do agente, nexo de causalidade (entre a conduta do agente e o dano provocado) e dano.

No que concerne à indenização por violação à imagem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso V: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem”. Assim, ela estabelece a possibilidade do pedido de indenização por dano à imagem.

É importante também conhecer a opinião jurisprudencial que, no Brasil, é relatada pelo Superior Tribunal de Justiça. A súmula 403 do STJ afirma que

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Assim, tal súmula trata da indenização por dano moral decorrente da violação de tal direito, no caso, a imagem retrato (por exemplo, uma fotografia). Concluiu-se que o uso indevido da imagem, é passível de indenização não somente por danos materiais (como quando a mídia usa outro veículo para divulgar a imagem sem nova autorização e novo pagamento), mas também por danos morais, tendo sido desrespeitado outro direito de personalidade ou não.

A reparação de um dano material deve corresponder ao prejuízo econômico sofrido. Já no caso da indenização por dano moral, o que se busca é o ressarcimento na situação em que um bem que não tem valor econômico é lesado. O dano moral pode se subdividir em dano moral objetivo e dano moral subjetivo, segundo Alcides Leopoldo (2002, p.77) “(...) trate-se de dano moral objetivo, que envolve lesão ao conceito social do indivíduo, ou dano moral subjetivo, relativo a sua intimidade e autoestima”.

O conceito de dano moral não é facilmente definível, porém, é possível afirmar que se trata de um dano ao que o ser humano tem de mais pessoal, à sua dignidade de modo geral. Se a utilização indevida ou não autorizada da imagem fere a pessoa em sua dignidade, causando-lhe sentimentos negativos, como sofrimento e humilhação, cabe a indenização por dano moral.

A súmula 403 pacifica a decisão de que o uso indevido da imagem independe da comprovação de prejuízo para que se estabeleça a indenização, pois apenas por essa utilização já se pressupõe que houve dano, uma vez que o titular do direito não concedeu autorização. O direito à honra já é diferente, necessitando de comprovação do dano.

É essencial destacar que, na definição do valor atribuído ao dano à imagem e ressarcido àquele que o sofreu, deve-se levar em conta alguns critérios. Entre eles, precisa-se avaliar a notoriedade do indivíduo, pois, se for uma pessoa pública, as consequências do dano serão mais graves. Além disso, observa-se também a intenção daquele que divulgou a imagem (se ele estava de má-fé, o valor será maior) e a extensão do dano, pois são fatores que devem ser levados em consideração no momento de fixação do valor.

Deve-se ressaltar sempre a necessidade de consentimento do titular da imagem e o fato de que, mesmo que haja um contrato entre ele e a pessoa que a

divulgou, esta só poderá utilizar a imagem daquela dentro dos limites estabelecidos no contrato, pois, se tais limites forem ultrapassados de algum modo, também caberá a reparação do dano por meio de indenização.

6 IMAGEM E INTERNET

O século XXI têm se caracterizado pelo intenso uso da Internet, o que a tornou um meio de comunicação essencial. Utilizada tanto para fins de pesquisa quanto para lazer e entretenimento, a rede tem grande alcance e é marcada pela extrema velocidade na divulgação de informações. Por isso, seu uso está diretamente relacionado à divulgação de imagens.

As redes sociais têm como principal foco, atualmente, a exibição de fotografias, sejam elas referentes a notícias relevantes ou apenas à vida pessoal dos usuários da rede. Por essa razão, o uso da Internet está, atualmente, intrinsecamente ligado ao direito de imagem e, nela, devem valer as mesmas regras que regem esse direito fora da área virtual. Porém, nem sempre é o caso.

Uma situação concreta de exposição de imagens sem o consentimento de seu titular impulsionou a criação de mais um dispositivo legal para regular a matéria. Trata-se da Lei nº 12.737/12, que traz a tipificação de delitos cibernéticos. Tal dispositivo também ficou conhecido como “Lei Carolina Dieckmann”, o que conferiu notoriedade a ele, pois tal nome veio de uma situação em que a referida atriz teve fotos íntimas suas expostas na rede, sem sua autorização ou consentimento. A notoriedade da atriz, uma pessoa pública, levantou uma série de discussões acerca da privacidade na rede, especialmente no que diz respeito a fotografias.

6.1 O direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento é o direito que um indivíduo possui de não permitir que fatos sobre seu passado permaneçam sendo expostos após um tempo.

Ele se aplicaria também à imagem, pois uma pessoa que teve sua imagem divulgada pode retirá-la dos veículos de comunicação se assim o desejar, quando sentir que a exposição dessa imagem fere a sua dignidade como pessoa humana, sua honra e outros direitos personalíssimos.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu a tese do direito ao esquecimento, afirmando que o sistema jurídico o protege. Ele também encontra respaldo na VI Jornada de Direito Civil, enunciado 531, que diz “ A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Tais dispositivos revelam que a jurisprudência especializada reconhece a existência do direito ao esquecimento e o protegem com base no supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento provém de uma teoria do Direito alemão e se baseia na rejeição a formas de discriminar um indivíduo por fatos passados, e abrange qualquer circunstância ocorrida que não tem mais importância no presente, mas que ainda possa causar danos à vida pessoal e profissional de alguém. É considerado, dessa forma, como um dos direitos da personalidade.

7 CONCLUSÃO

Dado o exposto, nota-se com clareza o enfoque que deve ser dado na proteção aos direitos da personalidade no século XXI, caracterizado pela velocidade dos veículos de comunicação. O direito à imagem consagra-se, em nossa legislação, como um importante direito de personalidade, sendo, inclusive, trazido na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais.

A questão da dicotomia entre a proteção à imagem e a liberdade de informação é muito debatida na atualidade, justamente devido à evolução dos meios de comunicação, divulgação e transmissão de imagens. Ela deve ser tratada, basicamente, de acordo com o caso concreto, pois trata-se de um assunto que envolve a ponderação de interesses. Não existe uma solução que seja adequada a todos os casos, pois estão envolvidas diversas circunstâncias nesse tipo de situação: notoriedade do titular da imagem e relevância social da informação (considerando o interesse público em relação a ela) estão entre as mais importantes.

É relevante destacar a ponderação de interesses como a forma mais importante de se solucionar conflitos entre direitos. Deve ser cedido um princípio (aquele de menor valor) em favor de outro (que tenha maior valor), e essa cessão dependerá da situação concreta, pois casos envolvendo a tutela da imagem em oposição à liberdade de informação podem variar, e um desses direitos será privilegiado em detrimento do outro –se não for possível que coexistam- de acordo com os critérios apontados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 17 .ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9 .ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **O direito de imagem e suas limitações**. São Paulo: JusBrasil, 2012. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>. Acesso em: 17 ago. 2015.

LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Costa. **Código civil interpretado**. 5 .ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Raquel Brodsky. **Direito à imagem e dano moral: reparação por meio de indenização pecuniária**. Brasília: Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 7ª Edição, s/d. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria>. Acesso em 18 ago. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.